



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

"Gestão União e Compromisso"

Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA

LEI MUNICIPAL Nº 2.390

DE 28 DE MAIO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a tornar obrigatório a inclusão da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, no âmbito do Município de Timon-MA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA, ESTADO DO MARANHÃO:

Vereador José Wilma da Silva Resende, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, o Prefeito sancionou tacitamente, nos termos do Art. 66, § 1º da Constituição Federal, Art. 47, § 2º da Constituição Estadual e Art. 51, § 1º da Lei Orgânica do Município - LOM, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a tornar obrigatório a inclusão da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, no currículo escolar no âmbito do município de Timon – MA.

Art. 2º O município reconhece a Língua Brasileira de Sinais – Libras, Como meio legal de comunicação e expressão.

§1º. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais – Libras, Língua de modalidade gestual-visual onde é possível se comunicar através de expressões faciais e corporal, possui estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

§2º. A Língua Brasileira de Sinais não substituirá a modalidade escrita da Língua Portuguesa.

Art. 3º As instituições de ensino integrantes da rede pública e privada de Educação devem garantir às pessoas surdas ou com deficiência auditiva acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades da educação oferecida na sua área de abrangência.

Art. 4º - Para garantir o atendimento educacional especializado e o acesso previsto no artigo anterior, o Sistema de Educação deverá:

I – promover cursos de formação de professores para:

a) o ensino e uso de LIBRAS;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

"Gestão União e Compromisso"

Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA

- b) a tradução e a interpretação de LIBRAS para a Língua Portuguesa;
- c) o ensino da Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas.

II – ofertar, obrigatoriamente, desde a educação infantil, o ensino de LIBRAS e também da Língua Portuguesa, como segunda língua para os alunos surdos;

III – prover as escolas com:

- a) professor de LIBRAS;
- b) tradutor e intérprete de LIBRAS;
- c) professor para o ensino da Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas;
- d) professor reagente de classe com conhecimento acerca da singularidade linguística manifestada pelos alunos surdos

IV – garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos, desde a educação infantil, nas salas de aula e, em salas de recursos específicos em turno contrário ao da escolarização regular;

V – apoiar, na comunidade escolar o uso e a difusão de LIBRAS entre os professores, alunos, funcionários, gestores e familiares, inclusive por meio de oferta de cursos;

VI – adotar mecanismos de avaliação coerentes com o aprendizado de segunda língua, na correção das provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade linguística manifestada no aspecto formal da Língua Portuguesa;

VII – desenvolver e adotar mecanismos alternativos para a avaliação de conhecimentos expressos em LIBRAS, desde que devidamente registrados em vídeo ou em outros meios eletrônicos e tecnológicos.

Art. 5º Para complementar o currículo de base nacional comum, o ensino de LIBRAS e o ensino da modalidade escrita da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos, devem ser ministrados em uma perspectiva dialógica, funcional e instrumental, como:

I – atividades ou complementação curricular específica na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II – áreas de conhecimento, como disciplinas curriculares, nos anos iniciais de ensino do ensino fundamental.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

"Gestão União e Compromisso"

Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA

Art. 6º A modalidade oral da Língua Portuguesa na educação básica deve ser ofertada aos alunos surdos ou com deficiência auditiva, preferencialmente em turno distinto ao da escolarização, por meio de ações integradas entre as áreas saúde e da educação, resguardando o direito de opção da família ou do próprio aluno por essa modalidade.

Art. 7º A formação do professor de LIBRAS, do instrutor de LIBRAS, e do tradutor de intérprete de LIBRAS para a Língua Portuguesa deve se dar na forma estabelecida na regulamentação da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002.

Art. 8º Para os fins determinados desta Lei, o Sistema de Educação do município de Timon – MA devem incluir o professor de LIBRAS no quadro do Magistério, obedecendo os prazos definidos na Regulamentação da Lei 10.436/2002.

Parágrafo único: O profissional a que se refere o *caput* deste artigo atuará:

I – nas salas de aula para viabilizar o acesso dos alunos aos conhecimentos dos conteúdos curriculares, em todas as atividades didático-pedagógicas;

II – no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades das instituições de ensino.

Art. 9º As instituições de ensino responsáveis pela educação básica devem garantir a inclusão de alunos surdos ou com deficiência auditiva, por meio da organização de:

I – escolas e classes de educação bilíngue, aberta a alunos surdos e ouvintes com professores bilíngues, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

Art. 10º São denominadas escolas ou classes de educação bilíngue aquelas em que a LIBRAS e a modalidade da Língua Portuguesa sejam línguas de instrução utilizadas no desenvolvimento de todo o processo educativo.

Art. 11º Para fins desta lei é considerada:

I – Pessoa surda: aquela que, por ter perda auditiva compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais;

II – Deficiência auditiva: a perda bilateral, parcial ou total da audição.

Art. 12º As Regulamentações Complementares decorrentes da presente Lei deverão ser definidas pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal de Timon – MA, especialmente a Secretaria Municipal de Educação.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

"Gestão União e Compromisso"

Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA

Art. 13º Os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta, viabilizarão as ações previstas nesta Lei, com dotações específicas em seus orçamentos anuais e plurianuais, prioritariamente os relativos à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da LIBRAS para a Língua Portuguesa.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, EM 28 DE MAIO DE 2025.

Ver. José Wilma da Silva Resende
Presidente da Câmara Municipal de Timon-MA

A presente Lei foi assinada, numerada e datada no Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Timon, Estado do Maranhão, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco, e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com o Art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c o Art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e Art. 30 da Lei Municipal nº 1892/2013.

Maria do Socorro Rodrigues Fernandes
Diretor Geral- Port. nº 001/2025 e Portaria nº 002/2025
Matrícula nº 10432025